

Mas não é só. A pretendida transformação, se efetivada, além de constituir precedente sem justificativa, iria tumultuar a sistemática referente ao cargo de Atendente, com reais prejuízos para o andamento dos serviços no Manicômio Judiciário.

De fato, a análise das atribuições desse cargo — que existe nos Quadros de várias Secretarias de Estado — demonstra que elas abrangem serviços de mais diversa natureza, todos relacionados com a assistência aos doentes internados em hospitais estaduais.

A própria denominação do cargo expressa, com precisão, a diversidade dessas funções. Aurélio Buarque de Holanda, em seu conceituado dicionário, assim, conceitua o Atendente — "Pessoa que, nos hospitais e consultórios, desempenha serviços auxiliares de enfermagem".

Ainda que o Atendente do Manicômio Judiciário possa eventualmente exercer funções de vigilância, é bem de ver que suas atribuições são muito mais diversificadas, ao contrário do Agente de Segurança Penitenciária, cujos serviços, nos termos do artigo 1.º do projeto, estão adstritos, direta ou indiretamente, às atividades relacionadas com a segurança nos presídios.

Dessa forma, como consequência imediata da pretendida transformação, ocorreria o desaparecimento dos Atendentes no Manicômio Judiciário e portanto, do exercício dessas indispensáveis atribuições, o que ocasionaria sensíveis falhas no atendimento aos doentes ali internados.

Expostas, dessa forma, as razões que me levaram a opor veto parcial ao Projeto de Lei Complementar n.º 95, de 1986, e fazendo-as publicar no "Diário Oficial", nos termos do artigo 26, § 1.º, devolvo a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO,
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**LEI COMPLEMENTAR N.º 499,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986**

Altera as referências iniciais e finais das classes do Quadro do Magistério

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — As classes do Quadro do Magistério, a que se refere o artigo 5.º da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985, mantidas a denominação, a tabela e a amplitude, ficam com as referências iniciais e finais fixadas:

I — no período de 1.º de setembro de 1986 a 31 de dezembro de 1986, na conformidade do Anexo I que faz parte integrante desta lei complementar;

II — a partir de 1.º de janeiro de 1987, na conformidade do Anexo II que faz parte integrante desta lei complementar (vetado).

Artigo 2.º — Fica reaberto, por 60 dias, o prazo estabelecido pelo artigo 10 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985.

Artigo 3.º — A Escala de Vencimentos 5 passa a ser constituída de 55 (cinquenta e cinco) referências.

Parágrafo único — O Poder Executivo baixará por decreto, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, os valores que resultarem da aplicação do disposto neste artigo.

Artigo 4.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 5.º — Vetado.

Artigo 6.º — Vetado.

Artigo 7.º — Aplicam-se aos inativos as disposições desta lei complementar.

Artigo 8.º — Vetado.

Artigo 9.º — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Artigo 10 — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), mediante utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 11 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Educação

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1986.

**ANEXO I
A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 1.º DA
LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986.**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	TABELA	SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
		REFERÊNCIAS		A	REFERÊNCIAS		A
		INICIAL	FINAL		INICIAL	FINAL	
Secretário de Estado de Educação	SOC-1	15	36	19	18	34	19
Coordenador Pedagógico	SOC-11	14	35	19	17	33	19
Delegado de Ensino	SOC-1	22	43	29	23	44	29
Diretor de Ensino	SOC-11	18	39	19	21	42	19
Coordenador Educacional	SOC-11	14	35	19	17	36	19
Professor I	SOC-11	8	30	15	12	33	15
Professor II	SOC-11	11	32	15	14	35	15
Professor III	SOC-11	13	34	15	16	37	15
Supervisor de Ensino	SOC-11	20	41	25	23	44	25

**ANEXO II
A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 1.º DA
LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986.**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	TABELA	SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
		REFERÊNCIAS		A	REFERÊNCIAS		A
		INICIAL	FINAL		INICIAL	FINAL	
Secretário de Estado de Educação	SOC-1	18	39	19	21	44	19
Coordenador Pedagógico	SOC-11	17	38	18	22	43	19
Delegado de Ensino	SOC-1	21	42	29	23	52	29
Diretor de Ensino	SOC-11	21	42	29	23	48	29
Coordenador Educacional	SOC-11	27	48	31	27	44	29
Professor I	SOC-11	12	33	15	16	37	15
Professor II	SOC-11	14	35	16	18	39	15
Professor III	SOC-11	16	37	17	20	41	17
Supervisor de Ensino	SOC-11	23	44	25	28	50	25

**VETO PARCIAL AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR N.º 73/86**

São Paulo, 29 de dezembro de 1986.

A-n.º 301/86

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 73, de 1986, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 18.827, por mim recebido, pelas razões que passo a expor.

De minha iniciativa, a propositura tem por objetivo reajustar os vencimentos do pessoal do Quadro do Magistério, nas condições que especifica, alterando, para tanto, as referências iniciais e finais das classes respectivas.

Recai o veto sobre os preceitos a seguir indicados, resultantes de emendas legislativas: a expressão "ressalvado o previsto no § 2.º do artigo 5.º desta lei complementar", no inciso II do artigo 1.º; os artigos 4.º e seu parágrafo único, 5.º, 6.º, 8.º e § 2.º do artigo 10.

Todas essas disposições se revelam inconstitucionais por implicarem em aumento da despesa, vulnerando, assim, o parágrafo único do artigo 22 da Constituição do Estado e, ao mesmo tempo, desatendendo ao prescrito no artigo 76 da mesma Constituição.

Das disposições impugnadas, os artigos 4.º, 5.º e 6.º dizem respeito à reabertura de prazo de opção, e retratação, previsto nos artigos 24 e 25 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981 e leis posteriores. A esse respeito, cabe lembrar que, pela Mensagem A-n.º 199, de 23 de dezembro de 1985, tive ensejo de vetar preceito análogo — o artigo 8.º e seu parágrafo único do Projeto de Lei Complementar n.º 78, de 1985, depois convertido na Lei Complementar n.º 435, de 23 de dezembro de 1985. Conforme então aleguei, a medida, além de ferir o já citado artigo 22, parágrafo único, da Constituição do Estado, não merece prosperar, pois, em se tratando de situações progressas, já contempladas a seu tempo com o benefício legal, não se justifica a reedição de disposição de índole transitória, já remota, e que produziu seus efeitos no período aprazado. Rejeitado, que foi, o veto e promulgados os dispositivos por essa ilustre Assembléia, nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado, promovi a competente representação perante o egrégio Supremo Tribunal Federal, que, à unanimidade, deferiu o pedido de medida liminar, conforme comunicado publicado no Diário Oficial de 18 do mês em curso (pág. 8 — Seção I), suspendendo provisoriamente a eficácia das normas impugnadas.

Registre-se que essas medidas desbordam dos objetivos do projeto, circunscrito, como é, ao pessoal do Quadro de Magistério, constituindo, pois, matéria estranha e impertinente a ele.

O mesmo ocorre com o artigo 8.º, que trata de reduzir para metade os prazos da Lei Complementar n.º 406, de 17 de julho de 1985, que possibilitou aos funcionários e servidores em geral a incorporação da gratificação de representação, desde que percebida por mais de cinco anos. A providência é, também, injustificável, configurando verdadeiro "bis in

idem", de vez que o § 1.º do artigo 1.º daquele diploma legal já reduz à metade o prazo indicado no caso do funcionário ou servidor que venha a aposentar-se.

Cumpra aduzir, no tocante à cláusula impugnada no inciso II do artigo 1.º, que a mesma se acha cívica de erro formal, que a torna inoperante, já que faz referência a parágrafo inexistente do artigo 5.º, quando deveria referir-se ao artigo 10.

Expostos, assim, os motivos que me induzem a vetar parcialmente a propositura, e fazendo publicar o veto no Diário Oficial do Estado, em obediência ao § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa egrégia Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**LEI COMPLEMENTAR N.º 500,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre a prestação, pelo Agente Fiscal de Rendas, de serviços junto às divisas interestaduais e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O Agente Fiscal de Rendas, independentemente do padrão em que se enquadrar, prestará, obrigatoriamente, serviços em unidade fiscal incumbida de fiscalização de mercadorias em trânsito pelas divisas do Estado, por um período mínimo de 2 (dois) anos, a contar do início do exercício do cargo.

§ 1.º — Haverá concurso de remoção para o Agente Fiscal de Rendas que concluir o período estabelecido neste artigo, conforme critérios a serem baixados pelo Secretário da Fazenda, subordinando-se a efetividade de sua remoção ao preenchimento da vaga por aprovado em concurso público.

§ 2.º — Também ficará sujeito ao concurso de remoção o Agente Fiscal de Rendas que, por opção, passar a prestar serviços em unidade fiscal mencionada no "caput".

Artigo 2.º — O Agente Fiscal de Rendas fará jus, enquanto prestar os serviços a que se refere o "caput" do artigo anterior e independentemente da percepção do prêmio de produtividade disposto no artigo 8.º da Lei Complementar n.º 112, de 15 de outubro de 1974, com a redação dada pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 352, de 26 de junho de 1984, a verba indenizatória que não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do valor fixado para o padrão 24-E da Tabela I da Escala de Vencimentos 3 instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981.

§ 1.º — A verba indenizatória será devida também ao Agente Fiscal de Rendas designado para exercer qualquer das funções previstas no § 3.º do artigo 8.º mencionado no "caput", em unidade fiscal incumbida da fiscalização de mercadorias em trânsito pelas divisas do Estado.

§ 2.º — A verba indenizatória não se incorporará à remuneração do Agente Fiscal de Rendas para nenhum efeito.

§ 3.º — O Secretário da Fazenda estabelecerá os critérios para outorga da verba indenizatória.

Artigo 3.º — A remuneração do Agente Fiscal de Rendas compõe-se da retribuição paga mensalmente pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão, do valor das quotas de prêmio de produtividade, do valor das demais quotas incorporadas, integradas ou atribuídas que perceber a qualquer outro título, do valor da verba indenizatória atribuída, do valor da sexta parte e de outras vantagens incorporadas e concedidas por lei.

Artigo 4.º — Integram o cálculo dos proventos do Agente Fiscal de Rendas e da pensão mensal de seus beneficiários os valores considerados no artigo anterior.

Artigo 5.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 6.º — Vetado.

Artigo 7.º — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — Vetado.

Artigo 8.º — A gratificação de Natal do Agente Fiscal de Rendas corresponderá à soma das seguintes parcelas:

I — valor do padrão do cargo percebido no mês de novembro do respectivo ano;

II — valor resultante da multiplicação da média mensal das quotas, incorporadas ou não, percebidas pelo Agente Fiscal de Rendas nos 12 (doze) meses anteriores a dezembro do respectivo ano, pelo valor unitário da quota vigente no mês de novembro do mesmo ano;

III — valor da sexta parte da remuneração, calculado sobre o resultado da soma dos incisos anteriores;

IV — valor da média mensal percebida a título de verba indenizatória nos termos do artigo 2.º, a que fez jus o Agente Fiscal de Rendas nos 12 (doze) meses anteriores a dezembro do respectivo ano.

§ 1.º — O Agente Fiscal de Rendas nomeado ou exonerado no correr do ano fará jus à gratificação na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado no período correspondente, calculada na forma do "caput".

§ 2.º — Na hipótese de exoneração, o mês a ser considerado, para os fins previstos no "caput", será aquele em que ocorreu a exoneração.

§ 3.º — Para os fins previstos neste artigo, a fração igual ou superior a 1/5 (quinze) dias de serviço será considerada como mês integral.

§ 4.º — Aplicam-se ao Agente Fiscal de Rendas as disposições do título XII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, que não conflitem com o estatuído neste artigo.

Artigo 9.º — Serão incorporadas à remuneração do Agente Fiscal de Rendas, anualmente, quotas em quantidade correspondente a 1/20 (um vinte avos) da média mensal das que lhe houverem sido atribuídas a título de prêmio de produtividade, nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar

AVISO

OS POSTOS DE VENDAS DA IMESP estarão fechados devido às férias de seus funcionários, nas regiões e datas abaixo mencionadas:

PERÍODO	REGIÃO
De 5-1-87 a 19-1-87	ARAÇATUBA
De 15-12-86 a 20-1-87	GUARATINGUETÁ
De 16-12-86 a 2-1-87	LITORAL
De 18-12-86 a 31-1-87	MARÍLIA
De 31-12-86 a 31-1-87	PRESIDENTE PRUDENTE
De 5-01-87 a 19-1-87	RIBEIRÃO PRETO
De 16-12-86 a 2-1-87	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Compras ou consultas urgentes, nesses períodos, dirigir-se à nossa sede, na Rua da Mooca, 1.921 — CEP 03103 — Fone: 291-3344.